

A LEI Nº 2040 E OS PROJETOS QUE A RESULTARAM

*Carlos Rafael Vieira Caxilé
Bruno Brasil Lima*

Em 28 de setembro de 1871 foi decretada pela princesa Isabel a lei de número 2040, mais conhecida como Lei do Ventre Livre. A Lei nº 2040, como preferimos chamá-la, é objeto de análise desse capítulo. Esse mecanismo jurídico foi fruto de um demorado e controverso processo de discussão política.

Desde a data em que a discussão foi introduzida na Assembleia Geral, em 1850, pelo deputado Pedro Pereira Guimarães, até a promulgação da lei, passaram-se 21 anos em a emancipação e a extinção da escravidão foram questões centrais nos debates.

Procuramos a partir dos embates parlamentares, jurídicos, discursos e discussões parlamentares, captar as experiências sociais do sistema escravista vivenciados por senhores e escravos e concomitantemente relacioná-las aos projetos de encaminhamento da abolição e duma sociedade livre.

A sociedade escravista foi consequência da dinâmica social, entre senhores e escravos. Sociedade concentrada em torno desses dois elementos, mas não resumida, seu campo de influência perpassa uma complexa rede de relações sociais entre diferentes segmentos sociais, mesmo daqueles não necessariamente implicados no sistema escravista.

Ao tratarmos da escravidão e das relações entre senhores e escravos, privilegiamos a noção de que as relações históricas são construídas por homens e mulheres num movimento contínuo, realizado por meio de lutas, resistências, conflitos e acomodações, sendo as relações entre senhores e escravos fruto dessas ambiguidades.

Como dissemos anteriormente, no dia 28 de setembro de 1871, foi promulgada pela então Regente Princesa Isabel, a protetora mais ilustre dos escravos da Corte, em nome do Imperador do Brasil, D. Pedro II, a Lei nº 2040 referente ao “elemento servil”. Para os emancipacionistas, a Lei teve como intenção apaziguar os ânimos dos abolicionistas, resguardar os interesses dos senhores, concedendo indenização no tocante a perda de sua propriedade, como também realizar uma política abolicionista legalizada, lenta e gradual. No entanto, a historiografia vem demonstrando que a Lei Rio Branco foi mais do que apenas uma providência legalizada em relação a libertação dos escravos. Como afirma Maria Aparecida Papali, “em torno da lei do Ventre Livre foi edificada uma estratégia política de avanço e recuo em relação aos objetivos históricos que a referida legislação pretendia alcançar.”

A Lei do Ventre Livre permitiu ao escravo dar um grande salto frente ao direito de domínio tido pelos senhores até então, pois a legitimidade da propriedade senhorial foi colocada em xeque. Tal Lei fez com que o senhor se deparasse com uma situação inusitada até aquele momento ao ser colocado no papel de réu num processo, situação nada agradável para aqueles que estavam acostumados apenas a cobrar, ordenar e reclamar. Como afirma Papali, “[...] mesmo saindo perdedor no judiciário (o que não era raro) o escravo libertando já teria deixado sua marca; nem ele seria o mesmo daí em diante, nem o judiciário sairia ileso [...].”

Mesmo existindo no direito costumeiro a prática do escravo comprar sua alforria via pecúlio, até 1871 não se fez constar em nenhuma Lei. Antes dessa data, foram poucas às vezes que o Estado interveio concedendo alforria. Como afirma Manuela Carneiro “creio que com isso se exaurem as oca-

siões em que o governo se arrogou o direito de interferir na concessão de alforria: razões imperiosas de Estado, todas entendidas como medidas excepcionais. Sempre, de qualquer forma indenizava-se os senhores e cabia a estes a concessão da carta de alforria.” Nesse sentido estava em poder dos senhores a faculdade de decidir sobre a liberdade ou não do escravo.

Entretanto, esta faculdade estava inserida dentro de determinadas regras que eram respeitadas pelos senhores. Além da pressão da opinião pública, principalmente a partir do século XIX, instando as alforrias, mesmo por indenização, havia também o temor por parte do senhor de perder sua “peça” por fugas e suicídios. Em suma, no sistema escravista um pacto mínimo entre escravos e senhores devia ser mantido.

O direito de o escravo constituir pecúlio, antes de ser inscrito na lei de 28 de setembro de 1871, vinha sendo praticado no cotidiano de senhores e escravos. A partir desta data, muitos dos direitos conseguidos costumeiramente e incorporados na relação senhor-escravo passaram a vigorar em lei, possibilitando aos escravos, através da experiência cotidiana do cativo, construir estratégias de luta embasadas numa consciência própria dos seus direitos e fazendo o máximo para alcançá-los.

É possível considerar que a Lei de 1871 permitiu aos escravos se apropriarem de alguns direitos, especialmente aqueles referentes à legalização do pecúlio, à permissão de compra de alforria e à proibição de separação das famílias, incluindo-os deste modo, ainda que parcialmente, no universo jurídico. Paralela a essa luta por inserção jurídica, deve-se considerar que a referida Lei atingiu impreterivelmente algumas prerrogativas do domínio senhorial, dentre elas a da disposição irrestrita da propriedade escrava.

Em 1867, o jurista Perdigão Malheiro publicou o ensaio jurídico e social, *Escravidão no Brasil*, em que defendeu medidas que visavam regularizar a prática do pecúlio.

Entre nós, nenhuma lei garante ao escravo o pecúlio; e menos a livre disposição sobretudo por ato de última vontade, nem a sucessão, ainda quando seja escravo da Nação. Se os senhores toleram que, em vida ou mesmo causa mortis, o façam, é um fato, que todavia deve ser respeitado. No entanto conviria que algumas providências se tomassem, sobretudo em ordem de facilitar por esse meio as manumissões e o estabelecimento dos que se libertassem (MALHEIRO, 1976).

Perdigão Malheiro, fazendo uma analogia entre as Leis romanas e as práticas presentes na relação senhor-escravo na sociedade brasileira, principalmente na segunda metade do século XIX, entendeu que no Brasil diferentemente de Roma, as relações escravistas apresentavam certas peculiaridades que mereciam maior atenção. Uma dessas particularidades era o pecúlio.

A primeira discussão sobre o direito de o escravo constituir pecúlio surgiu nos debates parlamentares em março de 1850 e, posteriormente, em 1852, fez parte do quarto artigo do projeto do deputado Pedro Pereira Guimarães. Depois apareceu, em 1866, no projeto do Conselheiro São Vicente, e dois anos mais tarde, em 1868, no projeto elaborado pela comissão de Conselheiros do Estado. Em 1870 foi incluso no projeto deliberado em Assembleia Geral. Sendo que em 28 de setembro de 1871, inseriu-se definitivamente na Lei nº 2040, artigo segundo, parágrafo quarto.

No Brasil, a prática do escravo economizar para comprar sua liberdade, mesmo não estando inscrita em Lei, antes de 1871, esteve presente no direito consuetudinário. Na cidade havia escravos que trabalhavam no ganho dando aos senhores

um jornal estipulado previamente. Em outras ocasiões, fora dessa jornada estabelecida em acordo anterior, trabalhavam em fábricas e no arsenal de guerra da corte, em troca de salários cujo destino principal era a emancipação. No campo, plantavam em terras dos senhores, sendo o fruto do cultivo destinado à constituição do pecúlio.

As possibilidades derivadas do exercício das funções de ganho e de aluguel, organização do trabalho, a ausência do controle exacerbado do senhor, necessidade de prover alimentação, moradia e vestimentas, permitiam aos escravos ter mais autonomia frente ao rígido código das relações escravistas e do controle social aos quais estavam sujeitos, imprimindo, deste modo, perspectivas múltiplas à vida em meio à escravidão urbana.

O jurista Perdigão Malheiro compreendeu que a prática de constituição do pecúlio, presente na sociedade escravista brasileira, foi uma concessão dos senhores aos escravos. Todavia entendemos que o direito do cativo constituir pecúlio, presente na lei de 28 de setembro de 1871, mais do que uma permissão, foi uma conquista dos escravos, direito adquirido com estratégias, negociações, lutas e pelo costume.

A constituição do pecúlio foi apenas um dos vários momentos de tensão presente no cotidiano do senhor e do escravo. Perdigão Malheiro, enquanto membro da classe proprietária, entendeu que a propriedade privada deveria ser respeitada como também os princípios da liberdade. Isso refletia a atitude zelosa de senhores de escravos com suas propriedades, em confronto com a de escravos ansiosos por sua liberdade. Propriedade privada versus princípios da liberdade, constituiu, portanto, o dilema vigente entre proprietários e governantes.

O projeto não foi bem visto pelo presidente do Conselho

Ministerial, o Marquês de Olinda. Somente depois que esse foi exonerado do cargo e no seu lugar entrou o ministro Zacarias, o projeto teve discussão no Conselho de Estado, no dia 1º de fevereiro de 1867. A sessão foi aberta com a seguinte questão para discussão: “convém abolir diretamente a escravidão? Como, com que cautelas e providências cumpre realizar essa medida?” Os conselheiros receavam uma abolição “imprudentermente” caminhada, pois previam que, assim sendo, a paz e a ordem estariam ameaçadas. Porque uma coisa era atacar a escravidão enquanto “instituição” que atravancava o progresso e a civilização e outra era debruçar-se sobre questões relativas a utilização do trabalho, principalmente, sobre como os escravos viveriam em liberdade. Nesse sentido, os conselheiros pressentindo a inevitabilidade da abolição, pensaram em realizá-la de forma “prudente” e encaminhada, preservando-a contra a “desordem” e o “caos social”.

Ainda no ano de 1867, o Conselho de Estado se reuniu nos dias 2 e 9 de abril para deliberar sobre a questão. Os conselheiros mostraram-se divididos, um grupo era contra o projeto de São Vicente: Muritiba, Olinda, Itaboraí e Eusébio de Queiroz. Outro a favor: Jequitinhonha, Souza Franco, Sales Torres Homem, Nabuco de Araújo, Abaeté e Paranhos, sendo que se ausentaram das deliberações do Conselho, o Marquês de Sapucaí e de Bom Retiro.

Os conselheiros estavam relutantes quanto à reforma. Achavam mais conveniente adiá-la para um futuro se possível bem distante. As incertezas que pairavam sobre os membros do Conselho não eram somente quanto ao segundo projeto referente ao Pecúlio, mas também quanto aos demais. O primeiro projeto estabelecia a liberdade dos nascituros e dava à mãe escrava o direito de decidir sobre o futuro do recém-nascido. O terceiro se preocupava em mapear os escravos existentes

nas áreas rurais por meio da matrícula destes. O quarto dava a liberdade aos escravos do Império dentro de um prazo de cinco anos; o quinto e último, autorizava a alforria dos escravos dos conventos em sete anos.

Na primeira sessão de 2 de abril de 1867, um dos pontos mais discutidos pelos conselheiros foi sobre a liberdade dos nascituros. Jequitinhonha concordou com o primeiro projeto de São Vicente, todavia fez um acréscimo, que os filhos livres nascidos de mãe escrava fossem considerados libertos e não ingênuos. Essa pequena alteração aos olhos de um leigo não diz muito, mas significava mexer com um dos preceitos mais importantes da sociedade brasileira no século XIX, o direito de propriedade. Conceber o escravo enquanto liberto e não ingênuo desautorizava o senhor a receber os serviços do libertando até a idade de vinte anos.

Os ministros Itaboraí e Eusébio de Queiroz também foram favoráveis à liberdade do ventre, mas somente depois de um prazo que duraria até o final da guerra do Paraguai. O conselheiro Paranhos também foi da mesma opinião. Entendeu que a liberdade dos nascituros, por mais legítima que fosse, só estaria livre de “perigos”, quando se desse o término da guerra.

Parlamentares e senhores estavam conscientes da crise do sistema escravista nas suas bases. O controle sobre os escravos estava lhes escapando. Fugas e revoltas eram cada vez mais frequentes. Nas páginas dos periódicos de época encontramos um considerável número de fugas. Os anúncios traziam o nome, idade, descrição física, e também vícios e habilidades dos fugitivos:

Fugio da casa do abaixo assignado em 20 do mez de setembro de 1869 o escravo de nome Ricardo, cabra fusco, quasi preto, alto e seco, cara bexigosa e toma tabaco, e fuma, é cantador e tocador, elle recommenda

as auctoridades policiaes ou mesmo a qualquer cidadão que quizerem o capturar será bem gratificado participando para o districto de Sacco de Orelha, do districto da Serra do Pereiro, á José Alexandre da Silva, sendo o dito escravo d seu genro Florencio, Sacco de Orelha, 1 de Fevereiro de 1870. Francisco José Xavier (A Constituição, 29 de junho de 1865).

As fugas, revoltas individuais e coletivas, as grandes insurreições como também os assaltos às fazendas tiravam o sono dos senhores. As insurreições que aconteceram na Bahia nas três primeiras décadas do século XIX, organizadas pelos haussás e nagôs, comprovavam as expectativas. A tomada do poder pelos negros e escravos permeava o imaginário dos senhores antes mesmo da proclamação da independência do Brasil, em 1822.

Segundo Maciel da Costa, devido apenas a “felizes circunstâncias”, entenda-se por essa expressão, “pelo bom tratamento dado aos (escravos) pelos senhores, que os alimentavam, vestiam, curavam, instruíam e até mesmo lhes davam por vezes a liberdade e continuavam a assisti-los enquanto livres” tinham impedido uma rebelião em dimensão mais ampla, atingindo grandes proporções e abalando a estrutura política e social do Império.

Ainda na segunda sessão do dia 2 de abril de 1867, o Conselheiro Nabuco de Araújo apresentou algumas propostas que também tinham como objetivo regular as relações senhor/escravo e encaminhar a emancipação gradual da escravidão no Brasil.

Na segunda sessão, realizada alguns dias depois da primeira, no dia 9 de abril de 1867, as opiniões de alguns conselheiros afastaram-se um pouco daquelas defendidas dias antes. O ministro Jequitinhonha defendeu uma emergente mudança na estratificação social presente na sociedade bra-

sileira, pois considera que a nossa organização social não se podia considerar perfeita se a sociedade continuasse dividida entre senhores e escravos. Já os conselheiros Paranhos e Abaeté mantiveram a opinião de que melhor conviria à nação brasileira realizar a emancipação e não a abolição e, mesmo assim, só depois de finda a guerra entre Brasil e Paraguai. O ministro Paranhos, por sua vez, defendeu uma proposta semelhante àquela apresentada por Jequitinhonha, na sessão de 2 de abril, que fossem considerados libertos e não ingênuos os filhos de escravas nascidos depois da Lei.

Em 11 de abril de 1868, o conselheiro Zacarias foi encarregado de compor uma comissão para discutir o projeto ou projetos que iriam ser deliberados nas Câmaras. Como presidentes desta comissão foram nomeados Nabuco de Araújo, Sales Torres Homem e Souza Franco sendo o último substituído pelo ministro Sapucaí.

Nabuco redigiu um novo projeto e enviou ao conselheiro Zacarias que o remeteu aos colegas São Vicente, Sapucaí e Sales Torres Homem, responsáveis por alterar o texto acrescentando as seguintes emendas: familiares do filho recém-nascido de uma escrava teriam o direito da posse da criança mediante o pagamento de uma quantia determinada ao senhor da mãe; os recém-nascidos permaneceriam na posse dos senhores e seriam dispensados de alguns serviços obrigatórios; os escravos que fossem maltratados severamente pelos seus senhores teriam a liberdade decretada; o escravo não poderia receber herança e os filhos recém-nascidos dificilmente poderiam ser separados de sua mãe.

Nabuco de Araújo pouco atendeu as emendas acrescentadas pelos conselheiros. Em 16 de abril de 1868, o Conselho de Estado se reuniu pela primeira vez naquele ano para tomar conhecimento do projeto da Comissão. A discussão consumiu quatro

sessões, a primeira no dia 16 de abril e as demais nos dias 23, 30 e 7 de maio simultaneamente. Na primeira sessão, os membros do conselho apresentaram discordâncias em muitos itens do projeto apresentado por Nabuco. O Marquês de Olinda, por exemplo, mostrou-se avesso a todos os itens expostos no projeto: “Se temos de dispor dos escravos da nação, apliquemos o produto de venda dos mesmos para a dívida ou para algum estabelecimento de caridade. Quanto a matrícula: já temos o assentamento dos párocos: isto é o que basta. Quanto ao pecúlio, resgate forçado, etc: não estamos fazendo lei de moral.” O conselheiro Jequitinhonha discordou do colega quanto a empatia da população à causa da abolição: “a população está impressionada como diz o marquês de Olinda, mas é a favor.”

O conselheiro São Vicente, por sua vez, achou mais sensato a não indenização pelo filho menor que acompanhasse a mãe alforriada. Nabuco retaliou: “se é duro que a mãe liberta ou para libertar-se preste essa indenização, o Estado que a tome para si. O que não é justo é que a expectativa do senhor, confiado na proposta da lei, seja iludida [...]”. O conselheiro Rio Branco foi a favor que somente os filhos menores de quatorze anos acompanhassem a mãe escrava e não todos como propunha o projeto de Nabuco.

O Marquês de Bom Retiro, baseando-se na máxima presente no direito cível romano relativa à escravidão – “do partus sequitur ventrem, (pelo direito ao fruto tão rigoroso como o que há sobre toda a propriedade escrava)”, fez um acréscimo ao dispositivo do projeto relativo a liberdade do ventre. Os recém-nascidos filhos das escravas só teriam liberdade mediante a indenização do senhor. Bom Retiro foi a favor da indenização não somente com a prestação de serviços dos menores, mas também por meio de uma soma em dinheiro que seria paga pelo fundo de emancipação.

A Lei Nº 2040 de 28 de setembro de 1871 foi fruto de vários projetos e debates, que por sua vez não eram novos. Em 1831, Pereira de Brito já levantava questões na Câmara referentes à alforria forçada dos cativos brasileiros e, em 1850, o deputado cearense Pedro Pereira da Silva Guimarães apresentou um projeto no parlamento nacional cujos principais artigos eram: 1o) referente a liberdade daqueles que nascessem do ventre escravo a partir da data da Lei; 4o) que consistia no direito ao pecúlio e o 6o) proibindo a venda separadamente de escravos casados.

Pedro Pereira Guimarães ainda tentou argumentar em favor de seu projeto, mas os colegas deputados o impediram designando que esse tipo de discussão deveria ser debatida em sessão distante do público: “são matérias melindrosas que sempre tem sido tratadas em sessão secreta”. Pedro Pereira mostrou-se insistente, mas não conseguiu muito, os deputados manifestaram-se irredutíveis.

O projeto que tenho a honra de submeter à sua consideração (ao presidente da Câmara) e ao seu patriotismo contém três partes distintas, mas todas elas relativas ou tendentes a um só fim, melhorar a condição da raça escrava entre nós. Na primeira parte trata-se, em minha humilde opinião, do meio menos gravoso à sociedade para emancipação daqueles ao cativo pela infelicidade de terem nascido de um ventre escravo. Na Segunda parte trata-se da emancipação daqueles que, já tidos e havidos em cativo, querem sair dele obtendo por dinheiro a sua liberdade. Na terceira e última parte do projeto trata-se de tomar providências para obstar o abuso da venda de escravos casados

O deputado Guimarães destoava de seus companheiros de Câmara. Poucos parlamentares, neste momento, ousaram defender a emancipação e abolição da escravidão no Brasil.

Pedro Guimarães defendeu a emancipação, tendo em vista, que já considerava o cativo um sistema amoral e ilegal:

[...] a liberdade não é um direito de herança, mas sim um dom da natureza tão precioso ou mais do que a vida, dom do qual não podemos despojar os outros, nem nós mesmos [...] e por isso, para mim, nada mais estranho e absurdo em jurisprudência que esta denominação de pessoas e cousas, do que este princípio do direito romano do *partus sequitur ventrem* [...] (*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, Anais... 22/03/1852*).

Ainda nesta ocasião não estava elucidado para os deputados que a escravidão representava um entrave para o desenvolvimento nacional, impossibilitando o crescimento político, social e econômico brasileiro. Essa concepção encontrou morada nas mentes parlamentares só a partir de 1867, quando foi apresentado e deliberado no Conselho de Estado o projeto de São Vicente, ilustrado nas páginas anteriores. Porém, mesmo neste momento, no ano de 1867, as discussões apresentadas na imprensa, assembleias legislativas, Comissões de direito etc., normalmente giravam em torno dos aspectos de cunho moral negligenciados pela conjuntura escravista.

Nos debates das sessões de abril de 1867, como nas de 1868, a maioria dos conselheiros mostrou-se receosa em tratar da questão da emancipação. A emancipação deveria ser tutelar, em que ao Estado caberia o papel de velar pelo bem do cativo. As ideias eram combinadas de modo que a liberdade fosse uma concessão dos senhores aos escravos numa tentativa de melhorar as condições do cativo e não de eliminar a escravidão.

As deliberações apresentadas em 1868 pela comissão de conselheiros, ao tentarem defender o projeto de emancipação frente o Conselho de Estado trouxeram pela primeira vez

para o debate político, a necessidade de substituir a mão de obra escrava pela livre:

[...] é para que as províncias, onde a escravidão deve extinguir primeiro, possam, sem a concorrência de braços escravos, organizar o trabalho livre e chamar mais facilmente a colonização européia; é para que as províncias, onde há poucos escravos, animadas pela disposição da lei, se esforcem para que seja mais pronta a extinção dos seus escravos [...] (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, *Anais...* 22/03/1852).

Somente depois de dois anos, na primeira sessão do dia 21 de abril de 1870, a questão seria novamente debatida e esclarecida em Assembleia Geral. Foi criada uma “comissão especial”, encarregada de reunir todos os elementos existentes sobre a questão servil e elaborar um ou mais projetos sobre o assunto.

O deputado Perdigão Malheiro se encarregou de apresentar alguns projetos contendo seu juízo sobre a questão, “as minhas idéias são públicas [...] abolicionista de cabeça e de coração, não desejo, todavia a emancipação precipitada e irrefletida [...]”. Perdigão, como os conselheiros do Império responsáveis pelo projeto de 1868, pretendeu uma abolição gradual sem prejuízo para os senhores e para a agricultura: “que tomemos providências que gradualmente, como que por uma escada conduzam aquelle fim”.

O deputado defendeu o emprego da mão de obra livre, pois uma nação progressista e civilizada não possuía na sua organização social, política e econômica, o emprego da mão de obra escrava: “se o Brasil ou qualquer outra nação entendesse que o seu desenvolvimento, o seu progresso industrial, material, ou moral, enfim, sua civilização, dependia essencialmente do elemento servil, essa nação seria indigna de figurar na comunhão das nações civilizadas.”

Todavia, a emancipação deveria acontecer gradualmente, sem pôr em perigo a ordem econômica e social. Perdigão pretendeu uma emancipação passiva, dentro da ordem e conduzida pelos senhores. Temia uma revolução:

é sempre ou quasi sempre a revolução que determina a reforma [...] não desejo isso; e eis porque entendo que devo concorrer, offerecendo, como base de estudo, synthetizados neste projeto as minhas idéias.

Os projetos de Perdigão visavam garantir o direito de propriedade do senhor, como também, o direito de liberdade do escravo. À primeira vista a afirmação parece paradoxal, mas percebe-se que sua intenção estava consonante com a maioria dos parlamentares. O escravo teria direito a sua liberdade somente mediante a compensação do senhor pela perda de sua propriedade, que viria na forma de prestação de serviços ou reparo pecuniário:

[...] providência a respeito do direito daquelle que resgata em juizo ou fora d'elle a liberdade de algum escravo; indenizando-se, se quiser, pelos serviços do mesmo escravo, mediante certas condições; e toma outras providências para que este direito e obrigações sejam effectivamente cumpridas e respeitadas (Annaes-Camara, 1870).

O escravo teria o direito de resgatar sua liberdade mediante o pagamento de seu valor, disposição presente em projetos passados. Como tivemos a oportunidade de ver nas páginas anteriores, o cativo teria direito ao pecúlio: “conferir-lhe portanto (ao escravo) o direito de propriedade em relação a seu pecúlio, garante a livre disposição do mesmo, principalmente em bem da sua manumissão, da do cônjuge, descendentes e ascendentes.”

Outro ponto nevrálgico num dos projetos de Perdigão Malheiro diz respeito ao preceito presente no direito civil, que

concedia a “título de propriedade ou de hereditariedade a escravidão.” No entendimento de Perdigão a escravidão ainda persistia no Brasil devido, principalmente, ao nascimento. Novamente a questão: era salutar modificar essa prescrição, todavia, sem causar prejuízo ao direito da propriedade e ao desenvolvimento da agricultura. O deputado temia o esvaziamento de mão de obra na produção agrícola:

[...] Aqueles que ficam obrigados a prestar os serviços, segundo o projecto, dado o caso do falecimento do senhor, continuaram a servir; os direitos e obrigações passam ao conjuge, para os herdeiros, e, portanto, não ficam eles desamparados; mas se pertencem ao estabelecimento agricola, acompanham o estabelecimento. Se o estabelecimento couber a um dos herdeiros ou interessados, esses servos para bem dizer acompanham o estabelecimento, não são retirados delle; salvo a única hypothese de infantes ou menores de sete anos, que terão de acompanhar as mães no caso em que elas sejam transferidas por qualquer título de transmissão ou se retirem libertas (Projeto de São Vicente de 1866).

Perdigão Malheiro, enquanto jurista e representante dos interesses senhoriais, pretendeu com seu projeto não atacar a escravidão ou promover a emancipação dos cativos, mas sim impedir que o descontrole sobre as ações dos escravos viesse a acontecer. Perdigão temia a imprevisibilidade de uma revolta, tinha receio que esta abalasse a estrutura social, política e econômica do Brasil. Como também temia uma emancipação em que o direito de propriedade fosse ilibado.

Pareceu-me que com esse conjunto de providências nos poderemos conseguir um resultado muito satisfatório, sem termos necessidade de atacarmos diretamente a questão da emancipação, a escravidão, sem retirarmos da propriedade de ninguém contra a sua vontade um só escravo, e por consequ-

ência mantida a ordem social, mantida a organização do trabalho como ella se acha, apenas, sujeitas, a essas modificações que hão de ir auxiliando a transformação do organismo social a que todos nos tendemos e a que eu entendo que devemos aspirar.

Na sessão de 21 de abril de 1870, além dos projetos de Perdigão Malheiro, outros foram lidos, impressos e entraram na ordem dos trabalhos do dia, ou seja, foram deliberados. Alguns projetos trouxeram novamente para o palco das discussões relativas a relação escravista no Brasil, o litígio que diz respeito à defesa da propriedade privada. Desta maneira, foi intento dos legisladores, ao elaborar os projetos, darem garantias aos proprietários pela perda de sua propriedade.

Se o senhor resolvesse libertar algum escravo estaria garantida por lei a sua indenização, que seria efetuada em forma de serviços prestados pelo escravo alforriado durante um período que não poderia ultrapassar cinco anos.

O projeto de Lei também alcançou as relações escravistas cujo escravo possuía mais de um senhor: o escravo alforriado por um dos senhores teria de continuar prestando serviços aos demais até alcançar a liberdade definitiva.

O projeto também atingiu as relações escravistas que envolviam a família escrava. O escravo em vias de ser libertado, como o já liberto, teriam a chance de redimir do cativo seu cônjuge, como também, seus ascendentes e descendentes, mediante a apresentação do pecúlio.

Esses projetos avançaram frente aos demais. Pois, pela primeira vez, ocorreu a possibilidade do senhor não ser ressarcido pela perda de sua propriedade. Se o senhor abandonasse seu escravo por motivo de enfermidade ou invalidez não teria direito a indenização; como também, se o escravo prestasse algum serviço considerado de “grande valor” para seu senhor.

Outra medida foi acrescentada: ficou proibido possuir escravo enquanto garantia para sanar dívidas. Todavia, excetuando-se, quando interferisse em interesses primorosos no cenário econômico da época, a agricultura.

Nos projetos discutidos no dia 21 de abril de 1870 havia também a proposta de libertar os filhos de escravas que nascessem depois de promulgada a Lei. Os recém-nascidos estariam parcialmente livres, pois teriam que servir ao senhor de sua mãe até atingirem a idade de 18 anos. Os legisladores responsáveis por esse projeto entenderam ser justa esta condição, pois que seria uma espécie de retribuição pelos “favores” prestados aos menores quanto a “criação”, “educação” e “alimentação”. Querendo o recém-nascido remir-se da sua condição, pagaria a importância referente ao tempo decorrido da criação e educação, ou, uma importância referente ao tempo de serviço que ainda faltasse.

Houve também a proposta de alforriar os escravos pertencentes à nação, às ordens regulares e demais corporações religiosas. O texto propunha a alforria imediata desses escravos. Os escravos de propriedade de ordens religiosas prestariam serviços durante um período de cinco anos como forma de indenização, ou então, se as ordens preferissem, receberiam a importância pecuniária no valor de 400\$ reis por cada indivíduo liberto, paga em apólices da dívida pública que ficaria a encargo do governo.

No dia 23 de maio de 1870 foi deliberado o projeto final que suscitaria a Lei nº 2040. O projeto conteve seis artigos, sendo o primeiro: “as leis que regulam o estado servil continuam em vigor”. O segundo dividiu-se em cinco parágrafos e tratou da liberdade do ventre livre. O terceiro, sobre o pecúlio. O quarto, sobre a matrícula obrigatória de escravos de todas as províncias do império. O quinto, concernente também

a matrícula. O sexto, sobre a obrigatoriedade do governo na execução dessa lei, podendo o mesmo “estabelecer pena de até 30 dias de prisão simples e até 200\$000 reis de multa, contra os infractores della; bem como o respectivo processo e competência”.

A Lei nº 2040 é o resultado de todas as discussões e deliberações dos projetos apresentados no Conselho de Estado como na Câmara dos Deputados de 1850 até 1870.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio. Os significados da liberdade no sistema escravista (Brasil XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1998.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: UNESP, 1997.

PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. Tese (Doutorado em História Social). Pontifícia Universidade Católica: São Paulo, 2001.

QUEIROZ, Suely R. Reis de. *A abolição da escravidão*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

REIS, João José, SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Hucitec, 1988.

